

TC 023.014/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves
(CPF 176.561.093-15)

Assunto: Autorização para constituição de processo de cobrança executiva.

INTRODUÇÃO

1. O presente processo versa sobre tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Alves/MA, devido ao não cumprimento do objeto previsto no Contrato de Repasse 0169.970-2/2004.

HISTÓRICO

2. O presente processo teve seu julgamento pela irregularidade das contas do referido gestor, condenando-o em débito de R\$ 43.741,35 (valor histórico total) e aplicando-lhe multa de R\$ 6.000,00, conforme Acórdão 8.259/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26).

3. Houve a interposição de recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, e de embargos de declaração, que foi rejeitado, consoante Acórdão 4.456/2014-TCU-1ª Câmara (peça 55) e 7.329/2014-TCU-1ª Câmara (peça 65), respectivamente.

4. Assim a condenação inicial não foi reformada e a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão informada da determinação de descontar integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 35, 41, 76 e 77).

5. Em 5/11/2015, o Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão encaminhou expediente por meio do qual formulou os seguintes questionamentos (peça 79): (i) qual índice utilizar na correção monetária do valor da dívida; (ii) se o parcelamento da dívida será realizado com base no art. 46 da Lei 8.112/1990; (iii) como calcular os juros de mora; e (iv) se a multa de R\$ 6.000,00 também poderá ser parcelada juntamente com o montante da dívida.

6. Em resposta, o Ministro-Relator (peças 83 a 85) confeccionou despacho que elucidou os questionamentos efetuados, razão pela qual o Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão informou que realizara os procedimentos indicados e encaminhou cópia dos descontos realizados na folha de pagamento do Sr. Aldenir Santana Neves (peça 86).

7. Contudo, o responsável em tela possui outro processo com dívidas a serem descontadas, o TC 032.018/2013-4, cujo demonstrativo juntado como anexo às peças 86, de forma que os valores que vem sendo descontados estão sendo creditados apenas no TC 032.018/2013-4 e ainda assim são insuficientes para a amortização efetiva da dívida. No presente processo, o débito e a multa aplicada estão apenas aumentando (peça 88), razão pela qual passa-se a examinar a necessidade de constituição de processo de cobrança executiva para esse caso.

EXAME TÉCNICO

8. O responsável Aldenir Santana Neves possui dois processos em que lhe foram imputadas dívidas com o Erário, o TC 032.018/2013-4 e o presente processo, TC 023.014/2012-1. Todavia, só estão sendo realizados, por força dos limites legais de descontos na remuneração do servidor, apenas uma amortização no valor mensal de R\$ 587,43 (peça 86, p. 6). Sendo que esses valores estão sendo

lançados como pagamentos apenas do TC 032.018/2013-4, conforme menciona a Notificação nº 001/2017 - SRH/SR/PF/MA (peça 86, p. 4).

9. De fato, o demonstrativo de débito do presente processo (peça 88) não consta nenhum pagamento, motivo pelo qual a dívida não vem sendo amortizada. Ademais, ainda que os descontos fossem considerados nesse processo, o desconto mensal informado pela Polícia Federal como descontado na folha do servidor é insuficiente para reduzir a dívida, pois não cobriria a atualização, nem os juros legalmente incidentes, o que se conclui considerando o valor do desconto realizado com o acréscimo atuarial das dívidas imputadas ao gestor (peça 86, p. 6, c/c peça 88).

10. Por esse motivo, e considerando ainda que o responsável possui dívida maior no TC 032.018/2013-4, tem-se que é ineficaz a medida de descontar direto em folha de pagamento. Dessa forma, entende-se que seja determinado ao órgão para que suspenda o desconto das dívidas nas folhas de pagamento do responsável em epígrafe e, ato contínuo, a Secex/MA processo de cobrança executiva para ressarcimento dos débitos tratados nestes autos.

11. Tal medida encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 11596/2011, 4918/2012 e 7253/2012, todos da 2ª Câmara e Acórdão 1960/2014 – TCU – 1ª Câmara, nos quais se adotou a medida ora proposta ao se deparar com caso idêntico, em que o valor mensal possível de desconto em folha do responsável era insuficiente para cobrir sequer a correção monetária e os juros do saldo devedor.

CONCLUSÃO

12. Dessa forma, considerando a ineficácia da medida adotada, será proposta determinação ao órgão para que suspenda o desconto das dívidas nas folhas de pagamento do Sr. Aldenir Santana Neves, bem assim que esta Secretaria instaure processo de cobrança executiva para o presente processo para ressarcimento dos débitos tratados nestes autos. Tal medida encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 11596/2011, 4918/2012 e 7253/2012, todos da 2ª Câmara e Acórdão 1960/2014 – TCU – 1ª Câmara, nos quais se adotou a medida ora proposta ao se deparar com caso idêntico, em que o valor mensal possível de desconto em folha do responsável era insuficiente para cobrir sequer a correção monetária e os juros do saldo devedor.

13. Por fim cabe esclarecer que proposta semelhante será feita para a Ministra-Relatora, Ana Arraes, do TC 032.018/2013-4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, II, do RI/TCU:

- a) determinar ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão que suspenda o desconto das dívidas nos vencimentos do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15) e que encaminhe a este Tribunal cópias das fichas financeiras do responsável com a discriminação de todos os descontos em folha já efetuados;
- b) determinar à Secex/MA que instaure processo de cobrança executiva, nos termos da Portaria-Adgecex 1/2013 (Manual de Cobrança Executiva), descontando os valores já recolhidos, para a recuperação dos débitos apurados no presente processo, o qual não teve desconto efetuado em folha, mas que trata do mesmo responsável Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15);
- c) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável.

Secex/MA, em 21 de novembro de 2018.



(Assinado eletronicamente)
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
AUFC – Mat. 7708-9